



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 000073/2018

TOMADA DE PREÇOS: 01/2018

OBJETO: Execução de obra de engenharia para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Abadiânia

RECORRENTE: Miguel Rodrigues de Paula Júnior - ME

RECORRIDA: MC-Exata Engenharia & Construtora EIRELI

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. OBRA DE ENGENHARIA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA. RECURSO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INABILITAÇÃO.

Cuida-se de recurso oposto pela empresa Miguel Rodrigues de Paula Júnior - ME - CAV Engenharia, no processo licitatório (tomada de preços nº. 01/2018), no qual a empresa requereu a inabilitação da empresa MC-Exata Engenharia & Construtora EIRELI.

No recurso manejado a empresa Miguel Rodrigues de Paula Júnior - ME alega que a empresa MC-Exata Engenharia & Construtora EIRELI, não atendeu a dois itens do edital, quais sejam: o item 2.2.8 e 2.2.9.

A recorrente sustenta que a recorrida não apresentou a certidão negativa de falência conforme exigido no edital, segundo a recorrente a certidão não foi expedida pelo cartório distribuidor.

Alega ainda, que edital exige a apresentação do registro de quitação da empresa e do responsável técnico, sendo que a empresa recorrida deixou de apresentar o registro de quitação de um de seus responsáveis técnicos, qual seja senhor Mauro Bento de Mendonça.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA
O PODER DO POVO

A empresa MC-Exata Engenharia & Construtora EIRELI, não apresentou contrarrazões, apesar de regularmente intimada.

Ao final, a recorrente requereu a inabilitação da empresa MC-Exata Engenharia & Construtora EIRELI.

É o relatório, passamos a fundamentação.

Cumpre destacar que tanto Administração Pública quanto os licitantes estão vinculadas ao edital, inteligência do artigo 3º e 41 da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, Jesse Torres *apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, assim ensina:

... o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, **impondo-se a observação de suas regras à Administração Pública e aos licitantes**, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições**; o art. da Lei nº 8.666/1993 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' reconhecendo no §1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...]'¹ (Grifo não original)

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. rev. atual. eampl.. Belo Horizonte: Forum, 2011.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA
___ O PODER DO POVO ___

Hely Lopes Meirelles, complementa:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam **sempre adstritos ao termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento** e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).² (Grifo não original)

E o edital prevê:

2.2.8. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (ou certidão específica para participação em licitação) expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

2.2.9. Registro ou inscrição, acompanhada de comprovante de quitação da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, do exercício vigente, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa;

Feitas essas considerações, destaco que a empresa recorrente apresentou o recurso tempestivamente, motivo pelo, deve ser conhecido.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA
O PODER DO POVO

Em relação ao mérito do recurso, há que observar que o item 2.2.8, exige a apresentação da certidão de falência expedida pelo cartório distribuidor, ou seja, do cartório da sede da empresa.

Conforme se infere da certidão de fls. 181, a recorrida apresentou certidão que abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás, portanto, não assiste razão à recorrente, nessa parte o recurso deve ser desprovido.

Quanto ao item 2.2.9. que trata da apresentação do registro acompanhada de quitação da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura assiste razão à recorrente, pois, o edital exige a quitação tanto da empresa quanto do responsável técnico, e se a empresa possui mais de um responsável técnico é corolário lógico que deva apresentar a quitação de todos os responsáveis técnicos.

Destarte, o provimento do recurso nesse ponto é medida que se impõe em nome do princípio da vinculação ao ato convocatório.

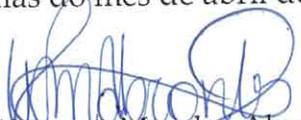
Ante o exposto, acatamos o parecer jurídico retro, e decidimos CONHECER E DAR PROVIMENTO recurso no sentido de inabilitar a empresa MC-Exata Engenharia & Construtora EIRELI.

Fica designado o dia 12 de abril de 2018, às 09:00 horas para abertura do envelope de proposta da empresa habilitada.

Dê conhecimento do inteiro teor desta decisão às licitantes.

Publique-se e Registre-se.

Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Abadiânia-GO, aos 10 dias do mês de abril de 2018.


Wanescá Mendes Abrantes
Presidente da CPL


Alex Alves Leitão
Membro da CPL


Maria Helena Sousa Faria
Membro da CPL